



**2º ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MARA EDITH LOURENÇO & CIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Santa Rosa de Viterbo/SP, 20 de julho de 2024.

MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA., sociedade Empresária limitada, denominada Matriz e Loja 1, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.523.743/0001-09 com sede na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Av. Professora Luiza Garcia Ribeiro nº 480, Conjunto Habitacional Liliana Urtiaga Andrezza, CEP 14.270-000; **Depósito de Gás**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0004-51, com sede na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Rua Caetano Eleutério nº 457, Jardim Petrópolis, CEP 14.270-000; **Loja 03**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0006-13, com sede na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Avenida Prof. José Dilermano Ribeiro nº 370, Jardim Julio Moretti, CEP 14.270-000; **Loja 04**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0007-02, com sede na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Rua 13 de Maio nº 934, Centro, CEP 13.650-000; Posto de Combustível, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0008-85, com sede na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro nº 1.145, Centro, CEP 13.650-000; **Loja 05**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0009-66, com sede na Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Neje Farah nº 333, Bela Vista, CEP 13.720-000; e **Loja 07**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0012-61, com sede na Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Professor João Fiúsa nº 3.007, Jardim Canadá, CEP 14.024-260, doravante em conjunto “**Grupo Solar**” ou “**Recuperandas**”,

Apresentam, nos autos do processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº 1001164-82.2023.8.26.0549, em curso perante a Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante da necessidade de reestruturar tanto as operações do Grupo Solar como seus passivos, o Plano Original descreveu as diferentes condições e medidas a serem adotadas para reverter a momentânea crise do Grupo Solar de acordo com o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), tendo sido demonstrada sua viabilidade econômico-financeira e operacional, bem como a rentabilidade de suas atividades. O Plano Original e o seu 1º aditivo apresentaram informações detalhadas sobre a origem dos recursos para o soerguimento e continuidade das atividades empresariais e sociais do Grupo Solar, suas necessidades correntes e as condições iniciais para quitação das suas obrigações com os Credores Concursais.

Não obstante, em atenção às demandas recebidas de seus diferentes credores, o Grupo Solar entende ser necessário aperfeiçoar as disposições do seu Plano de Recuperação Judicial. Desse modo, conjugando os interesses da Recuperanda com os de seus credores, trabalhadores, fornecedores e investidores, bem como alinhados com o trabalho desenvolvido internamente pelas principais lideranças do Grupo Solar no sentido de reorganizar a Empresa e de otimizar suas operações, reduzindo custos e despesas, bem como solidificando as receitas projetadas, de modo a assegurar a viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial do Grupo Solar e elevar a sua capacidade de geração de valor, tornou-se possível a implementação de modificações no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) originalmente apresentado e no seu 1º Aditivo, de forma a preservar o equilíbrio financeiro e resguardar o regular e tempestivo pagamento de suas obrigações, bem como contemplar as sugestões dos diversos credores, pelo que serve o presente instrumento para incorporar a **ALTERAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** abaixo especificada.

Cumprе ressaltar que a viabilidade das medidas previstas neste Aditamento para a recuperação do Grupo Solar e preservação das suas atividades empresariais é atestada e confirmada pelo laudo de viabilidade, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LFR, o qual consta às fls. 6.755/6.781 dos autos do Processo de Recuperação Judicial.

Por fim, merece destaque o fato de que o presente 2º termo aditivo é apresentado em alteração ao 1º Aditivo ao Plano De Recuperação Judicial originariamente apresentado, com escopo exclusivo para alterar a cláusula “5.2” (“Pagamento dos Credores com Garantia Real”), a qual passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se, integralmente, as demais condições do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Originário:

5.1. PAGAMENTO DOS CREDORES GARANTIA REAL (CLASSE II).

5.2.2. Correção monetária e juros.

Os Créditos com Garantia Real serão pagos na forma discriminada no 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Originário, devidamente acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano) mais taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) a ser apurada mensalmente através dos órgãos oficiais, correspondentes à correção monetária e juros, contados da Homologação Judicial do Plano, a ser calculada sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.